



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 1019618-79.2019.4.01.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: ELOISA ZARZUR CURY e outros (8)
AGRAVADO: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-
RELATOR(A):OLINDO HERCULANO DE MENEZES



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1019618-79.2019.4.01.0000

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA (Relator Convocado):
— **Eloisa Zarzur Cury e outros** agravam de instrumento de decisão da 1ª Vara Federal/MT que, em procedimento de cumprimento de sentença ação de desapropriação, manteve os cálculos do contador, às fls. 2.614/2.650.

Sustentam os recorrentes que o cálculo padeceria de erro material, cuja discussão, por ser de ordem pública, deve ser conhecida em qualquer fase processual, sem estar sujeita à preclusão, sobretudo pelo fato de que o cálculo estaria contrariante ao título executivo judicial em execução.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, foi interposto agravo interno pelos agravantes.

O Ministério Público Federal, nesta Instância, opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer firmado pelo Procurador Regional da República Felício Pontes Jr.

E o relatório.

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1019618-79.2019.4.01.0000

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA (Relator Convocado):

— Como já situado na decisão inicial, embora o recurso se reporte aos cálculos de fls. 2.614/2.650, o suposto erro material diz respeito ao cálculo de fls. 2.322/2.379, no que tange à aplicação dos juros compensatórios.

O juízo a quo já decidiu estar a discussão preclusa, porque irrecorridos os cálculos de fls. 2.614/2.650, e como a questão da preclusão não foi trazida ao TRF1 por ocasião do julgamento do AG 37896-24.2014.4.01.000, teve o mesmo a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FUNDAMENTO DO RECURSO NÃO EXAMINADO PELA DECISÃO RECORRIDA. QUEBRA DO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. Os fundamentos do recurso, matéria submetida à revisão do Tribunal, devem ter sido examinados, originariamente, pelo juízo natural da causa, sob pena de supressão de instância e quebra do princípio do duplo grau de jurisdição.

2. Se a decisão recorrida apenas reconheceu a eventual preclusão da discussão sobre os critérios do cálculo de liquidação, não pode a parte pretender rever esse critérios diretamente no Tribunal, se deles não conheceu o juízo recorrido.

3. Agravo regimental não provido.

Entendeu-se, naquela ocasião, que o indeferimento do agravo de instrumento estava no fato de a decisão contra a qual se insurgiram os recorrentes tinha proclamado a preclusão da discussão de fundo (o alegado erro material dos os cálculos de fls. 2.322/2.379), ou seja, a decisão então recorrida não teria examinado os fundamentos contra os cálculos de liquidação, mas apenas a preclusão da discussão, de tal sorte que não poderia esta Corte fazê-lo (correção de erros dos cálculos) sem o exame antecedente do juízo natural da execução.

Compreendeu que caberia à parte ter discutido a eventual inexistência da preclusão (que não foi discutida) para, se afastada pelo Tribunal, permitir o exame da questão dos cálculos pelo juízo de primeiro grau, para, sobre ela decidindo, autorizar fosse alçada a discussão para o segundo grau de jurisdição, na eventualidade de um recurso contra essa nova decisão.

Para a Corte, naquele julgamento, ao tratar diretamente acerca dos cálculos de liquidação, tendo por mote uma decisão que não examinou o fato, o recurso estaria ofendendo o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Agora se discute justamente a possibilidade de ocorrência de preclusão, além de se ressuscitar questões sobre a ocorrência de erro material que, como visto, não podem em segundo grau ser analisada *per saltum*.

E, sobre a preclusão no curso da lide, por não irresignação tempestiva contra cálculos apresentados, cabe dizer que a mesma não pode ser reconhecida diante da alegação de ocorrência de erro material, cabendo ao juízo analisar a sua ocorrência a qualquer tempo antes de julgada a causa. Afinal de contas, é pacífico nesta Corte, em consonância com o entendimento consagrado no STJ, que a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1119026/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 10/06/2011).

A respeito da expedição de alvarás para levantamento dos TDA's, bem como para o levantamento da verba honorária, tratam-se de questões que não foram objetos de análise na primeira instância, não podendo o Tribunal dele conhecer, *per saltum*, em face do princípio do juízo natural.

Tal o contexto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo regimental, para determinar ao juízo a quo que, afastada a preclusão, analise a ocorrência do apontado erro material nos cálculos de 2.322/2.379, atualizados às fls. 2.614/2.650, bem assim o pedido de expedição de alvarás para levantamento dos TDA's, bem como para o levantamento da verba honorária.

É o voto.

DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1019618-79.2019.4.01.0000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Sobre a preclusão no curso da lide, por não irresignação tempestiva contra cálculos apresentados, cabe dizer que a mesma não pode ser reconhecida diante da alegação de ocorrência de erro material, cabendo ao juízo analisar a sua ocorrência a qualquer tempo antes de julgada a causa. Afinal de contas, é pacífico nesta Corte, em consonância com o entendimento consagrado no STJ, que a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, porquanto constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1119026/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 10/06/2011).

2. A respeito da expedição de alvarás para levantamento dos TDA's, bem como para o levantamento da verba honorária, tratam-se de questões que não foram objetos de análise na primeira instância, não podendo o Tribunal dele conhecer, *per saltum*, em face do princípio do juízo natural.

3. Parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar ao juízo a quo que, afastada a preclusão, analise a ocorrência do apontado erro material nos cálculos de 2.322/2.379, atualizados às fls. 2.614/2.650, bem assim o pedido de expedição de alvarás para levantamento dos TDA's, bem como para o levantamento da verba honorária. Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 04 de maio de 2021.

Juiz Federal **SAULO CASALI BAHIA**, Relator Convocado.

Assinado eletronicamente por: SAULO JOSE CASALI BAHIA

06/05/2021 19:24:26

SAULO JOSE CASALI BAHIA

06/05/2021 19:17:51

SAULO JOSE CASALI BAHIA

06/05/2021 19:11:35

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 115408536



210506192425986000001

IMPRIMIR

GERAR PDF